



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 14 de janeiro de 1981.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.119

Recurso nº : RP/104-0.036

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS: Revelada sua origem, na hipótese dos autos, mediante provas indiciárias e elementos subsidiários, capazes de induzir ao convencimento do julgador, é de se admitir a inexistência de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ	-	PRESIDENTE
JACINTO DE MEDEIROS CALMON	-	RELATOR
LEON FREJDA SZWAROWSKY	-	PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fernando Cícero Velloso, Wagner Gonçalves, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º: 0825/051.052/77

RECURSO N.º: RP/104-0.036

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.119

RECORRENTE: 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA

R E L A T Ó R I O

Recorre o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Acórdão nº 104-1428, de 22 de abril de 1980, que por maioria de votos, excluiu da tributação, no exercício de 1972, a parcela de Cr\$ 142.000,00, dando, implicitamente, provimento parcial ao recurso voluntário interposto por Roberto de Almeida Cintra de decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru que manteve a tributação, no exercício financeiro de 1972, ano base de 1971, da importância de Cr\$ 395.009,00, referente à soma de depósitos bancários de origem não comprovada, classificada na cédula H da respectiva declaração de rendimentos.

Foram vencidos, parcialmente, o conselheiro Pedro Martins Fernandes que votou pela exclusão, apenas, da parcela de Cr\$ 62.000,00, e Sérgio Gomes Veloso e Francisco Amaral Manso que votaram pelo provimento integral.

O voto vencedor está assim justificado quanto à parcela excluída de incidência tributária:

"Do cumprimento das diligências ordenadas pelo Secretário Geral do Ministério da Fazenda se pode concluir:

a) que é razoável admitir a existência dos empréstimos de Cr\$ 12.000,00 e Cr\$ 50.000,00 pois também constaram das declarações dos mutuantes;

Acórdão nº: CSRF/01-0.119

b) que também pode ser aceita a dívida com o Banco de Minas Gerais, no valor de Cr\$ 100.000,00, mas deduzida de Cr\$ 20.000,00 devidos no início do ano base, conforme consta da declaração do recorrente, considerando que a própria DRF em Bauru apurou junto ao Banco Real ser impossível obter os elementos comprobatórios da existência do empréstimo;"

O recurso especial postula o restabelecimento da decisão de primeira instância, ressaltando que esta "fornece todos os elementos necessários de convicção e deve ser mantida pelos seus fundamentos, posto que a evidência é de que não se comprovou a origem dos rendimentos que originaram depósitos bancários superiores aos referidos rendimentos declarados".

De fls. 231 a 234 pronunciou-se, na qualidade de Procurador do Contencioso Administrativo, o Dr. Adhemison Bastos de Carvalho, alinhando argumentos favoráveis a tributação de rendimentos omitidos apurados através de depósitos bancários.

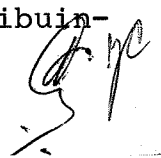
É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Cabe assinalar, de início, que o recurso especial só pode alcançar, da importância de Cr\$ 142.000,00 excluída da tributação pela decisão recorrida, a parcela de Cr\$ 80.000,00, pois no tocante à exclusão da quantia de Cr\$ 62.000,00 a decisão da Câmara foi unânime, uma vez que o voto vencido, que possibilitou o recurso, não divergiu quanto a referida cifra, e os dois outros votos vencidos deram integral provimento ao recurso.

Afigura-se-nos, não obstante, razoável e justa a decisão recorrida.

Vê-se pela cópia da declaração de rendimentos, anexada aos autos, que fora consignada, entre as dívidas e ônus reais existentes em 31 de dezembro de 1971, a importância de Cr\$ 100.000,00 obtida por empréstimo ao Banco de Minas Gerais, parcela que, normalmente, não é de comprovação obrigatória, tanto mais que o contribuinte



te não pleiteara o abatimento de juros.

Ocorre que a ação fiscal foi iniciada em 20 de abril de 1977, portanto 05 anos após a apresentação da declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, ocasião em que o recorrente tomou as providências necessárias para a comprovação exigida, como demonstra a carta-resposta de fls. 55, subscrita pelo Banco Real que, a esta altura, incorporara o Banco de Minas Gerais.

Tal impossibilidade de comprovação foi averiguada, e confirmada, em cumprimento à diligência determinada pelo Sr. Secretário Geral do Ministério da Fazenda, como se vê pela carta de fls. 180, em que o Banco Real informa que "não é possível localizar a documentação referente aos débitos existentes com o ex- Banco de Minas Gerais S.A., na data citada" (31 de dezembro de 1971), e que "a data base indicada, há mais de 07 anos, dificulta sobremaneira a localização da documentação, normalmente mantida pelo prazo de 05 anos e, ademais, se refere a período anterior à encampação do Banco mencionado, não se podendo precisar, inclusive, se à época de sua aquisição, tais documentos foram entregues ao Banco Real S.A."

Considerando, pois, que o contribuinte não tem condições materiais de obter a prova solicitada em relação ao empréstimo feito pelo extinto estabelecimento bancário, mencionado expressamente em sua declaração, e tendo em vista, ademais, que o contribuinte comprovou os demais empréstimos mencionados em sua declaração, embora feitos por particulares, comprovação unanimemente aceita pela Câmara recorrida, afigura-se-nos aceitável a alegação de existência de recursos provenientes do aludido empréstimo bancário, razão por que nego provimento ao recurso especial.

Brasília DF., em 14 de janeiro de 1981.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR